



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000606/2023-40
<b>Interessados:</b>	<b>EDUARDO ZIMMER SAMPAIO</b> <b>MARCELO DA SILVA CORLETTTO</b> <b>FÁBIO RITO BARBOSA</b> <b>SAUDIR LUIZ FILIMBERTI</b> <b>CLAUDIO TAVARES CASALI</b>
<b>Cargos:</b>	<b>Ex-Diretor-Presidente da Casa da Moeda do Brasil - CMB;</b> <b>Ex-Diretor da CMB;</b> <b>Ex-Vice Presidente de Gestão de Pessoas da CMB;</b> <b>Ex-Diretor da CMB; e</b> <b>Ex-Diretor da CMB.</b>
<b>Assunto:</b>	Representação. Supostos desvios éticos decorrentes decorrentes de assédio moral coletivo.
<b>Relatora:</b>	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

**DENÚNCIA. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTO ASSÉDIO MORAL COLETIVO. ATOS DE GESTÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ATOS INTERNA CORPORIS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de apuração encaminhada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em 27 de março de 2023, por meio do OFÍCIO Nº 4644/2023/COAC/DICOR/CRG/CGU (SEI nº 4075773) à Comissão de Ética Pública (CEP), em face dos interessados **EDUARDO ZIMMER SAMPAIO, ex-Diretor-Presidente da Casa da Moeda do Brasil - CMB; MARCELO DA SILVA CORLETTTO, ex-Diretor-Presidente da CMB; FÁBIO RITO BARBOSA, ex-Vice Presidente de Gestão de Pessoas da CMB; SAUDIR LUIZ FILIMBERTI, ex-Diretor da CMB; e CLAUDIO TAVARES CASALI, ex-Diretor da CMB**, referente à apuração de denúncias de suposto assédio moral cometido contra empregados daquela entidade.

2. Além da denúncia protocolada na Casa da Moeda do Brasil, os fatos foram judicializados, por meio da Ação Civil Pública nº 0101381-82.2019.5.01.0050, cuja sentença (fls. 438 e seguintes do Anexo 02, SEI nº 4082205) destacou, acerca da Diretoria da empresa, no ano de 2019, que:

"Ficou comprovado que a Diretoria que assumiu em 2019 chegou de forma avassaladora

abalando as estruturas, prometendo diversas reformas, com sucessivos comunicados de ameaça de perda de direitos, criação de comissões para refutar atestados médicos, impondo verdadeira gestão de perseguição e terror, gestão de choque, o que causou significativo abalo emocional entre os trabalhadores, com sensação de insegurança em toda a categoria, conflitos com o sindicato, e uma situação de comoção, de desagregação da classe." (negritei)

3. Oportunamente, cabe consignar que a supramencionada sentença, prolatada em primeiro grau, é objeto de recurso interposto pela União, tendo sido remetida ao eg. Tribunal Superior do Trabalho-TST<sup>1</sup>.

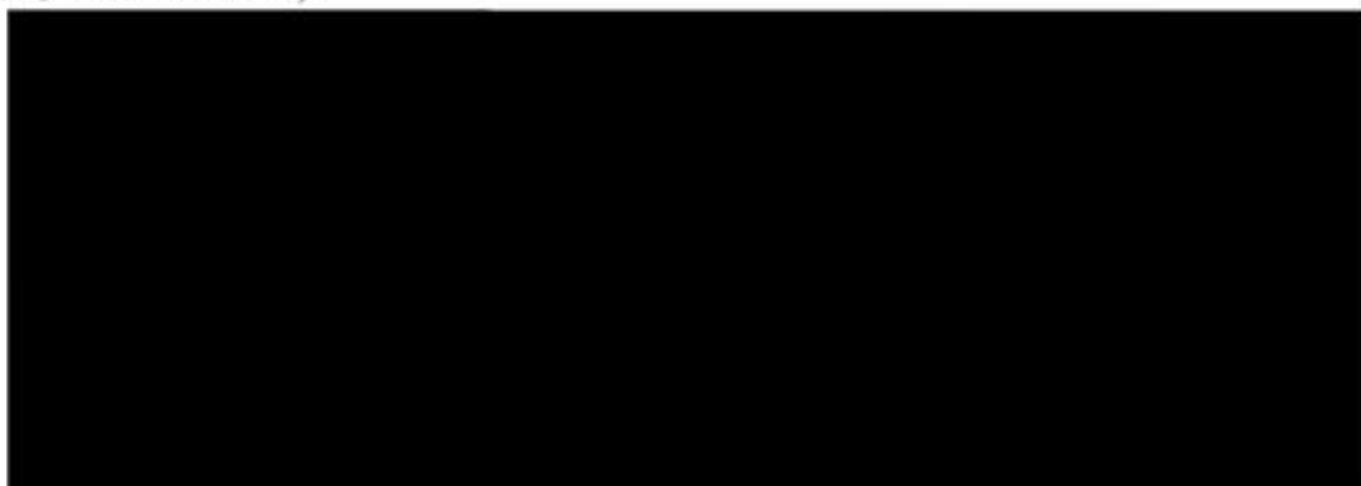
4. Instada a se manifestar, a Controladoria-Geral da União (CGU) entendeu pelo arquivamento dos autos no âmbito daquele Ministério, uma vez que os interessados foram exonerados dos cargos e não mais apresentam vínculo com a Administração Pública, tendo sido afastada, portanto, a possibilidade de penalidade na seara disciplinar, pelo que recomendou o envio do resultado da apuração para esta instância ética, nos termos da Nota Técnica nº 973/2023/COAC/DICOR/CRG (4075806).

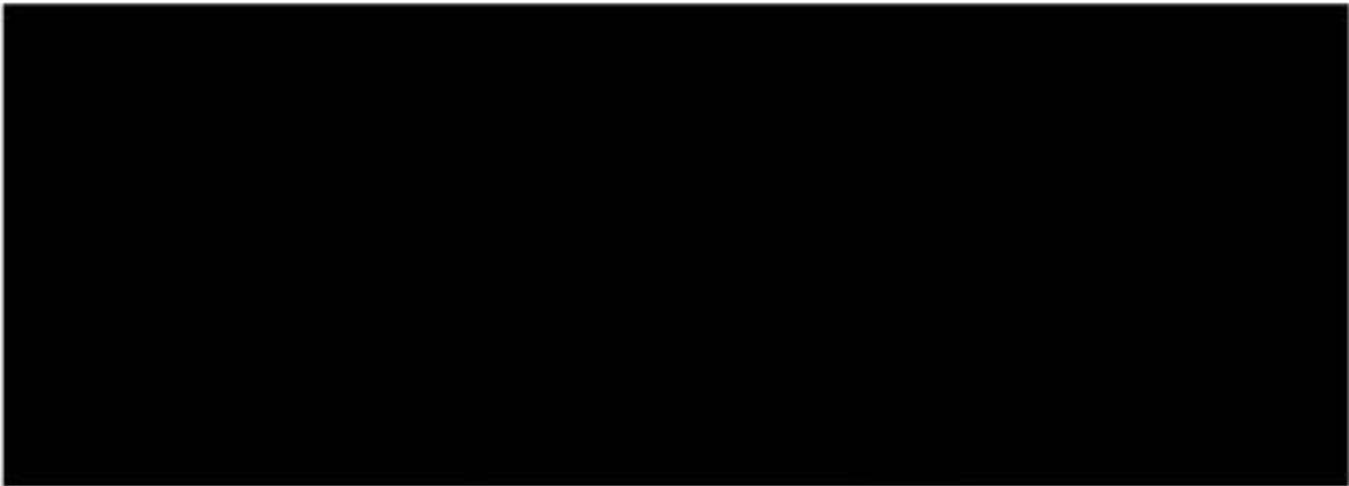
5. Diante do exposto, a fim de subsidiar a análise de admissibilidade da representação em tela, determinei que os interessados fossem oficiados a se manifestar preliminarmente (SEI nº 4948856).

6. Em resposta, anexos foram encaminhados para ratificar as afirmações arguidas pelos interessados (SEI nºs 5037803 a 5037827; 5038523 a 5038534; 5038591 a 5038634; e 5038647 a 5038675), especificamente demonstrando que os fatos apurados, inobstante perpassem o período de gestão dos mesmos, são tema de auditorias, discussões e deliberações internas desde 2007. É dizer, mais de uma década antes do interstício de responsabilidade dos interessados (veja-se: SEI nºs 5038591, 5038596, 5038600 e 5038606).

7. Na oportunidade, sinteticamente, o interessado **MARCELO DA SILVA CORLETO** (SEI nº 5037832), menciona que: **(i)** sempre mantiveram conduta compatível com suas funções, calcada no compromisso moral necessário às autoridades integrantes da Alta Administração Federal; **(ii)** o trato com a coisa pública permanentemente alicerçou-se na lisura e transparência, em conformidade com o Código de Conduta da Alta Administração Federal; **(iii) as medidas adotadas que desagradam os empregados foram implantadas por determinação superior, seja do Conselho de Administração da CMB, seja pela SEST-ME, pela CGU ou mesmo por orientação da AUDIT, órgão de auditoria interna da empresa, não cabendo aos membros da Diretoria descumprir tais ordens ou descumprir os normativos superiores;** **(iv)** acerca dos temas tratados, como a situação financeira da empresa, com prejuízo nos anos de 2017, 2018 e 2019, ou PDV - informam que o instrumento foi utilizado por gestões anteriores, e a então diretoria, quando assumiu, recebeu um processo já em andamento; **(v)** da mesma forma, destaca que receberam um trabalho realizado pela FGV, contratado pela gestão anterior, com o objetivo de preparar um novo plano de cargos e salários; bem como no que se refere à negociação do ACT, insalubridade, reestruturação de determinados contratos de benefícios, todos temas delicados, mas que sempre foram pautas de gestões anteriores, com metas estabelecidas pelo Conselho da empresa ou pela SEST/ME.

8. No mesmo sentido, o interessado **SAUDIR LUIZ FILIMBERTI** (SEI nº 5038521) aduz, em sua defesa, que: **(i)** todos os interessados, reputados na denúncia, ingressaram na CMB em julho de 2019, e permaneceram até final de outubro de 2020; **(ii)** dentre os desafios apontados e arguidos na reclamação, cuja continuidade no enfrentamento coube aos então interessados, pode citar como exemplo o alto índice de absenteísmo, abordado e enfrentado por diversas diretorias, e objeto de auditoria interna e manifestação pelo Conselho de Administração, conforme atas de deliberações de inúmeras diretorias anteriores (*vide* fls. 6 e 7, SEI nº 5038521):





9. Em seus esclarecimentos preliminares, o senhor EDUARDO ZIMMER SAMPAIO (SEI nº 5038576) também acompanha a mesma linha de defesa, ratificando que os interessados apenas deram seguimento e cumpriram as deliberações e diretrizes de gestão já estabelecidas, pautando-se permanentemente na transparência e ética, não podendo ser apenado por cumprir os normativos superiores e deliberações dos Órgãos de Controle competentes.

10. Igualmente, os interessados **CLAUDIO TAVARES CASALI** (SEI nº 5038553) e **FÁBIO RITO BARBOSA** (SEI nº 5038638) apresentaram esclarecimentos preliminares aduzindo sinteticamente que: (i) todos os interessados assumiram suas funções com o compromisso moral de autoridades integrantes da Alta Administração Federal, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública, em conformidade com o Código de Conduta da Alta Administração Federal; (ii) sobre as ações mencionadas, informam que foram adotadas por determinação superior, seja do Conselho de Administração da CMB, seja pela SEST-ME, pela CGU ou mesmo por orientação da AUDIT, órgão de auditoria interna da empresa, não cabendo aos membros da Diretoria descumprir tais ordens ou descumprir os normativos superiores; (iii) a Diretoria objetivou levar a informação e buscar o envolvimento dos trabalhadores da empresa no encaminhamento de soluções aos desafios apresentados, os quais eram realidade da empresa há diversas gestões (é dizer, não foram criados pela Diretoria mencionada na denúncia); (iv) acerca dos temas tratados, como a situação financeira da empresa, com prejuízo nos anos de 2017, 2018 e 2019, ou PDV - informam que o instrumento foi utilizado por gestões anteriores, e a então diretoria, quando assumiu, recebeu um já em andamento; (v) da mesma forma, destacam que receberam um trabalho realizado pela FGV, contratado pela gestão anterior, com o objetivo de preparar um novo plano de cargos e salários; bem como no que se refere à negociação do ACT, insalubridade, reestruturação de determinados contratos de benefícios, todos temas delicados, mas que sempre foram pautas de gestões anteriores, com metas estabelecidas pelo Conselho da empresa ou pela SEST/ME.

11. Registram, por fim, todos os interessados, que independente do tema enfrentado pela gestão, sempre se pautaram com respeito, integridade, ética e com os mais altos valores e princípios que regem a administração pública, sem desrespeitar qualquer normativo ético.

12. Outrossim, sobre os fatos em comento, tem-se sentença condenatória, impetrada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moederia, em face da Casa da Moeda do Brasil, proferida nos autos da ACPCiv 0101381-82.2019.5.01.0050 (SEI nº 5844994), relativa a pedido de dano moral coletivo; à qual, a Casa da Moeda do Brasil interpôs Recurso Ordinário (SEI nº 5845003), sob a alegação de que a Diretoria Executiva da Casa da Moeda do Brasil não possui qualquer ingerência sobre as decisões de Estado, notadamente às relativas ao plano de desestatização da Empresa.

13. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação, conforme explico a seguir.

15. Cumpre esclarecer que as autoridades aqui mencionadas submetem-se à competência da CEP, conforme art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, *in verbis*:

*"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento SEiores - DAS, nível seis;*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (destaquei)*

16. Todavia, verifico que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados aos interessados, não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constante nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

17. Ao contrário, em relação aos fatos alegados, identifico preliminarmente, que ao passar por períodos de transição de governos, com mudanças de titularidade nos Ministérios, autarquias e empresas públicas, bem como alteração em estruturas governamentais e, por conseguinte, dos gestores nos seus diversos escalões que conduzem tais Pastas, houve ajustes e alterações nas diretrizes internas de gestão.

18. Observe-se ademais, que, pelo que consta nos autos, não há solidez nos argumentos e no acervo probatório juntados aos autos, que indiquem indícios mínimos de delimitação específica de conduta dos interessados, mas, tão-somente ações e linhas de ações abstratas, restando impossível apontar dolo, má-fé, ou suposta situação de infração ética ora suscitada.

19. Tal constatação queda pacífica no teor da r. Sentença condenatória, em face da entidade - Casa da Moeda do Brasil, na qual não há delimitação ou individualização de conduta de cada um dos interessados, ou menção específica a qualquer autoridade, mas, tão somente ao ente estatal.

20. Ao analisar os autos, verifica-se, inclusive, que para apresentação do recurso judicial, os ora interessados sequer foram citados, tendo sido o recurso interposto pela entidade impetrada, concluindo-se, de forma inconteste, que a imprecisão ou a falta de delimitação mínima das condutas, supostamente imputadas aos interessados, impedem a apresentação objetiva da defesa, acarretando, em tese, na violação da garantia da individualização da conduta, bem como em prejuízo concreto ao direito à ampla defesa.

21. Vale registrar, ainda, que não compete, em nenhuma monta à CEP, debruçar-se sobre processos de alterações estruturais nos órgãos/entidade, reformas/alterações e eventuais acréscimos/perdas de direitos para categorias.

22. Verifico, também, que não consta nos autos nenhum documento, enviado pelo representante, que verse diretamente sobre eventual conduta antiética praticada individualmente pelos interessados. É dizer, as acusações contra as então autoridades são feitas de modo indireto, derivando do fato de que, no cumprimento das atribuições de natureza administrativa e interna, ao divulgar as pretensas mudanças estruturais, estariam provocando "abalos emocionais" e incorrendo em falta ética.

23. Nesse condão, importa reiterar que não cabe à Comissão de Ética Pública a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza interna *corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

**Processo nº 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

**Processo nº 00191.000199/2020-28** - Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

**Processo nº 00191.000200/2019-81** - Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

24. Ressalto, também, que cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão. Sendo assim, a análise da legalidade de atos discricionários dos gestores, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, resta afastada de qualquer interferência por parte da CEP.

25. Neste pormenor, vê-se detidamente que, quanto aos fatos em análise, tem-se peça acusatória desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

26. Importa salientar que a a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que zela pela independência e autonomia de cada esfera.

27. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

28. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

29. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta atribuída aos interessados **EDUARDO ZIMMER SAMPAIO, ex-Diretor-Presidente da Casa da Moeda do Brasil - CMB; MARCELO DA SILVA CORLETTI, ex-Diretor-Presidente da CMB; FÁBIO RITO BARBOSA, ex-Vice-Presidente de Gestão de Pessoas da CMB; SAUDIR LUIZ FILIMBERTI, ex-Diretor da CMB; e CLAUDIO TAVARES CASALI, ex-Diretor da CMB**, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

### III – CONCLUSÃO

30. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face dos interessados **EDUARDO ZIMMER SAMPAIO, ex-Diretor-Presidente da Casa da Moeda do Brasil - CMB; MARCELO DA SILVA CORLETTI, ex-Diretor-Presidente da CMB; FÁBIO RITO BARBOSA, ex-Vice-Presidente de Gestão de Pessoas da CMB; SAUDIR LUIZ FILIMBERTI, ex-Diretor da CMB; e CLAUDIO TAVARES CASALI, ex-Diretor da CMB**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

31. É como voto.

32. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

**CAROLINE PRONER**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5871197** e o código CRC **2B6FB3D4** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000606/2023-40

SEI nº 5871197